



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

MENSAGEM Nº 033/2025

Teresina, 26 de novembro de 2025.

Senhor Presidente,

Tenho a honra de submeter à apreciação dessa Augusta Câmara Municipal, por intermédio de Vossa Excelência, o incluso Projeto de Lei Complementar que **"Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, na forma que especifica"**.

Objetiva-se com o anexo Projeto de Lei Complementar proceder com algumas alterações na Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário Municipal de Teresina - CTMT), conforme a justificativa a seguir apresentada.

(1) Inclusão do Imposto sobre Bens e Serviços no CTMT

A presente proposta visa adequar o Código Tributário do Município de Teresina (CTMT) às disposições da Emenda Constitucional nº 132/2023, que promoveu ampla reforma do Sistema Tributário Nacional. A Reforma Tributária instituiu o Imposto sobre Bens e Serviços (IBS), de competência compartilhada entre Estados e Municípios, em substituição ao ISS municipal, ao ICMS estadual e às contribuições federais (PIS e COFINS), criando um modelo de tributação sobre o consumo mais simples, transparente e eficiente.

A inclusão da alínea "d", no art. 5º, do CTMT, é medida de adequação normativa, reconhecendo a competência municipal, preservando a autonomia do Município para definir as alíquotas por meio de lei municipal, conforme previsto constitucionalmente. Esta previsão assegura a transição adequada do atual sistema tributário para o novo modelo, garantindo a segurança jurídica aos contribuintes.

Os parágrafos propostos incorporam ao CTMT princípios fundamentais da Reforma Tributária e da Constituição Federal. O § 1º consagra o princípio da capacidade contributiva e da pessoalidade dos impostos, conferindo, à Administração Tributária, instrumentos para identificar o real perfil econômico do contribuinte. O § 2º estabelece os pilares do Sistema Tributário Municipal – simplicidade, transparência, justiça tributária, cooperação e defesa do meio ambiente –, alinhando o município aos objetivos da reforma de racionalização e modernização tributária.

O § 3º inova ao estabelecer, expressamente, o princípio da não discriminação na legislação tributária municipal, vedando tratamentos diferenciados por motivos de gênero, raça, etnia, cor, origem, orientação sexual, deficiência, idade ou qualquer condição social. Esta disposição reforça os direitos fundamentais e promove a igualdade material no âmbito da tributação municipal, impedindo que normas tributárias sejam utilizadas como instrumentos de discriminação ou reforço de desigualdades sociais, em consonância com os objetivos fundamentais da República previstos no art. 3º da Constituição Federal. *117*

A Sua Excelência o Senhor
Ver. ENZO SAMUEL ALENCAR SILVA
Presidente da Câmara Municipal de Teresina
N/CAPITAL



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003800340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

(2) Atualização da base de cálculo do IPTU por meio de Decreto Municipal

O art. 156, § 1º, III, da Constituição Federal, introduzido pela EC 132/2023, incorporou ao texto constitucional jurisprudência pacificada no Supremo Tribunal Federal – STF, segundo a qual é possível ao Poder Executivo atualizar a base de cálculo do IPTU por meio de ato infralegal, desde que respeitados os índices de correção do período.

Em virtude disso, buscou-se a atualização da redação do art. 15, § 3º, do CTMT, substituindo a necessidade de que a atualização dos valores fosse feita por meio de lei pela possibilidade de que ela o seja concretizada por meio de Decreto Legislativo.

(3) Ajuste da territorialidade de serviços de guincho intramunicipal, guindaste e içamento

A presente propositura visa adequar o Código Tributário do Município de Teresina às alterações promovidas pela Lei Complementar Federal nº 218, de 24 de setembro de 2025, que modificou o art. 3º, inciso III, da Lei Complementar nº 116, de 31 de julho de 2003, estabelecendo novo critério espacial para incidência do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza (ISS) em determinadas atividades.

O serviço afetado foi o 14.14, da Lista Anexa à LC Federal 116/2003 – guincho intramunicipal, guindaste e içamento. Agora, o imposto referente a tal serviço incidirá no local da execução da obra, e não mais no estabelecimento do prestador de serviços.

Observe-se que a Lei Complementar Federal nº 218/2025, como norma geral em matéria tributária, possui aplicação cogente para todos os entes federados, nos termos do art. 146, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal. Portanto, a adequação da legislação municipal não é uma faculdade, mas uma imposição constitucional e legal, e não significa aumento da carga tributária.

A não adequação do Código Tributário Municipal importaria em:

- a) violação ao princípio da legalidade tributária;
- b) exigência de tributo em desconformidade com a norma geral federal;
- c) insegurança jurídica para contribuintes e para a própria administração tributária;
- d) risco de questionamentos judiciais e anulação de lançamentos tributários.

(4) Alteração dos arts. 88 e 90, para modernização e simplificação do regime de recolhimento do ITBI

A presente proposta visa alterar os arts. 88 e 90, do Código Tributário Municipal de Teresina, para modernizar e simplificar o regime de recolhimento do Imposto sobre Transmissão de Bens Imóveis (ITBI). As modificações envolvem a criação de alíquota reduzida de 1,8% para recolhimentos antecipados decorrentes de contratos de promessa de compra e venda, o estabelecimento de regra de congelamento da base de cálculo por 12 meses, a restrição do desconto de 5% para pagamento em cota única aos casos de recolhimento antecipado e a limitação temporal de 180 dias para nova solicitação de desconto.

A inovação mais relevante consiste no congelamento da base de cálculo definida no lançamento para pagamento antecipado, desde que o registro definitivo ocorra em até doze meses. Esta medida confere previsibilidade e segurança jurídica ao contribuinte, eliminando o risco de ser cobrado por diferença de imposto decorrente de reavaliação do imóvel no momento do registro. A proposta alinha-se à Emenda Constitucional 132/2023, que permite expressamente que lei municipal faculte ao contribuinte efetuar pagamento antecipado com desconto.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Do ponto de vista dos contribuintes, as alterações representam economia significativa ao combinar alíquota reduzida com desconto adicional de 5% para pagamento em cota única, além de proporcionar segurança contra aumentos de base ou mudanças de alíquota. Para o Município, a antecipação do recolhimento significa entrada mais célere de receita nos cofres públicos e tendência de redução da inadimplência, com reflexos positivos no ordenamento urbano e na futura arrecadação de IPTU.

As propostas respeitam integralmente os fundamentos constitucionais e legais do ITBI, estando em consonância com a jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça e do Supremo Tribunal Federal. Além disso, as alíquotas são compatíveis com os limites legais e foram preservadas as imunidades constitucionais. As medidas atendem aos princípios da legalidade, da capacidade contributiva, da praticidade e da eficiência na arrecadação tributária.

(5) Reformulação das Regras de Dedução de Materiais da Construção Civil

O Projeto de Lei revoga expressamente o inciso I, do § 3º, do art. 129, e o art. 187 com todos os seus parágrafos (incorporando o texto do § 9º, ao art. 129, como § 3º-C), da Lei Complementar nº 4.974/2016. Simultaneamente, o projeto introduz os novos §§ 3º-A, 3º-B e 3º-D ao art. 129. O § 3º-A e seus incisos buscam regulamentar as hipóteses taxativas de exclusão da base de cálculo do ISSQN na construção civil, em conformidade com o entendimento do Superior Tribunal de Justiça, eliminando as demais hipóteses encontradas no CTMT que ultrapassavam o que fora decidido pelo Tribunal Superior, ocasionando prejuízos injustificados na arrecadação do tributo sobre serviços. O § 3º-B exige que o contribuinte mantenha "documentos comprobatórios das deduções efetuadas da base de cálculo do ISSQN, inclusive as notas fiscais de aquisição dos materiais e respectivos comprovantes de pagamento do ICMS". Já o § 3º-D prevê que "o descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar para a dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN sujeitará o contribuinte ao lançamento de ofício do tributo devido, acrescido das penalidades cabíveis".

As alterações acima descritas e contempladas no Projeto propõem uma reformulação e o estabelecimento de condições mais rigorosas para a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN. A revogação dos dispositivos citados e a introdução dos novos parágrafos (§§ 3º-A, 3º-B e § 3º-D) visam adequar a legislação municipal ao entendimento jurisprudencial do Superior Tribunal de Justiça (STJ), que tem reafirmado que a dedução de materiais da base de cálculo do ISS não é presumida. Isso significa que a dedução não é automática, mas depende de comprovação rigorosa e do cumprimento de requisitos específicos. A medida busca, portanto, promover maior controle e evitar distorções, garantindo que apenas as deduções devidamente comprovadas sejam realizadas, o que, em última instância, contribui para a arrecadação justa do Município.

O Projeto de Lei promove uma reformulação e o estabelecimento de condições mais rigorosas para a dedução de materiais da base de cálculo do ISSQN. Para os serviços de construção civil (subitens 7.02 e 7.05, do Anexo VII, do CTMT), a exclusão da base de cálculo do ISSQN somente será permitida se os bens, cumulativamente:

- a) tenham sido produzidos pelo próprio prestador fora do local da execução do serviço;
- b) tenham sido objeto de operação mercantil autônoma, previamente faturada pelo prestador com incidência de ICMS, comprovada mediante Nota Fiscal de mercadorias individualizada por obra;
- c) estejam acompanhados do respectivo documento de transporte e sejam destacados, de forma individualizada, na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica relativa à obra;
- d) para comprovação dessas deduções, o contribuinte deverá manter à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios, incluindo notas fiscais de aquisição dos materiais e respectivos comprovantes de pagamento do ICMS.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

Julgados recentes, como o AgInt no AREsp 2486358/SP e o Tema 247 do STF, reforçam que a dedução depende de comprovação rigorosa da produção fora do canteiro e da tributação pelo ICMS. Essa reformulação promove a justiça fiscal, robustece a igualdade entre os prestadores, aprimora a eficiência da fiscalização, combate a evasão fiscal e otimiza a recuperação de créditos tributários, eliminando assimetrias competitivas e conferindo segurança jurídica.

(6) Alteração do Cálculo da TCRD

O art. 1º do Projeto insere uma nova fórmula de cálculo para a TCRD: "Taxa = $(PGR \times PSER) / 1000$ ". A revisão da metodologia de cálculo da Taxa de Coleta, Remoção e Destinação de Resíduos Sólidos (TCRD), com a substituição do "fator 3000" pelo "fator 1000", visa aprimorar a correspondência entre o custo efetivo do serviço prestado e o valor cobrado. Esta alteração é fundamental para assegurar a sustentabilidade financeira do serviço público essencial de limpeza urbana e a observância do princípio da retributividade das taxas, que exige que a taxa seja proporcional ao custo do serviço oferecido.

(7) Alterações Relacionadas à COSIP – agora COSISP

Estas alterações visam coadunar a legislação municipal com o texto da Emenda Constitucional nº 132, de 2023, art. 149-A. A Emenda Constitucional ampliou o escopo da COSIP, renomeada para COSISP, para incluir o custeio, a expansão e a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Isso permitirá ao Município explorar novas fontes de financiamento para a segurança pública e aprimorar a infraestrutura urbana. A alteração no art. 314, que proíbe a remuneração da concessionária pela arrecadação da COSISP, alinha-se com a busca por maior controle municipal sobre os custos do serviço e com a metodologia de custos das concessionárias de energia elétrica aprovada pela Aneel, e confirmada pelos Tribunais Superiores.

As alterações buscam adequar o CTMT às inovações trazidas pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023 (EC 132/2023), art. 149-A. As modificações incluem:

- a) **Atualização da Ementa do Capítulo II, do Título VII, do Livro I:** para refletir a nova e ampliada finalidade da contribuição, passando a denominar-se "DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO, A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – COSISP", além das Seções de I a VI;
- b) **Alteração do art. 305:** o artigo que define o fato gerador da COSISP é alterado para incluir explicitamente o financiamento de "sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos", além das ações já previstas relacionadas à iluminação pública. O inciso II contém apenas ajuste na redação – em vez da expressão "ouso" – a expressão correta é "o uso", o que foi corrigido;
- c) **Alteração do art. 306:** os incisos I e II foram atualizados para consignar também a previsão de equipamentos de monitoramento para a segurança e preservação de logradouros públicos;
- d) **Alteração do art. 313:** redação alterada para incluir obrigações pecuniárias decorrentes de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos;
- e) **Alteração do art. 314:** é modificada para estabelecer que o Município poderá manter acordo de arrecadação ou contrato com empresa concessionária, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados. O § 1º, por sua vez, estabelece a **não onerosidade ao Poder Público Municipal** decorrente dos custos com arrecadação e cobrança da COSISP", na forma da regulação dada pela agência reguladora competente (art. 476, § 1º, da Resolução Aneel 1000/2021); *15*





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

- f) **Alteração do art. 316:** o dispositivo foi alterado para prever que os recursos do FUMIP não se destinam exclusivamente ao Sistema de Iluminação Pública de Teresina, mas que também podem ser direcionados para a implantação, custeio, manutenção, expansão e melhoria dos serviços de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, ajustando-o ao art. 149-A da Constituição Federal, com redação dada pela EC nº 132/2023.
- g) **O art. 316-A** também é atualizado para permitir a vinculação de recursos da COSISP para pagamentos e garantias em Parcerias Público-Privadas (PPPs) cujo objeto inclua "sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos".
- h) **Alterações redacionais nos demais artigos que mencionam expressamente a COSIP, para substituir o termo por "COSISP":** art. 5º, III, "b"; art. 306, *caput*; art. 307, *caput*; art. 308, *caput*; art. 309, *caput*; art. 310, *caput* e §§ 1º a 3º; art. 310-A, *caput*, alíneas do inciso II e §§ 1º e 2º; art. 311, *caput* e §§ 1º a 5º; art. 314, § 3º; art. 314-A, *caput* e §§ 1º e 3º a 10; art. 314-B, *caput*; art. 314-C, alínea "b", do inciso I e inciso II; art. 316-A, §§ 1º a 4º.

Outra questão é sobre o FUMIP nos arts. 313 e 316. A alteração do art. 313 é fundamental para assegurar a coerência e a plena aplicabilidade das novas diretrizes da Contribuição para o Custo do Serviço de Iluminação Pública (COSISP), conforme estabelecido pela Emenda Constitucional nº 132, de 2023, que ampliou o escopo da COSISP para incluir sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos. Uma vez que o Projeto já propõe a modificação do art. 305 para contemplar os sistemas de monitoramento como fato gerador da COSISP e o art. 316-A para permitir a vinculação de receitas da COSISP a parcerias público-privadas que incluam esses sistemas, torna-se imperativo que o art. 313 também reflita essa ampliação. A inclusão expressa dos "sistemas de monitoramento" no art. 313 garante que os eventuais excedentes de recursos da COSISP, advindos de contratos de PPP que abranjam tanto a iluminação pública quanto o monitoramento, sejam corretamente destinados ao Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP), alinhando a destinação dos recursos com a expandida base de arrecadação e finalidade da contribuição.

Quanto ao art. 316 do CTMT, este em sua redação atual, estabelece que o Fundo Municipal de Iluminação Pública (FUMIP) se destina "exclusivamente, para aplicação no Sistema de Iluminação Pública de Teresina". Essa limitação "exclusiva" torna-se restritiva e em desacordo com a ampliação das finalidades da COSISP estabelecida pela EC 132 e já refletida em outros artigos (a exemplo do art. 305) do CTMT pelo Projeto de Lei Complementar.

Ao alterar o art. 316 para permitir que o FUMIP destine seus recursos também aos "sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos", o Município de Teresina assegurará a conformidade legal de seu Código Tributário com as normas constitucionais, garantirá a coerência interna entre a arrecadação da COSISP e a destinação de seus fundos, e proporcionará a flexibilidade necessária na gestão para financiar as novas atribuições autorizadas pela Emenda Constitucional 132.

(8) Limitação do Percentual de Bolsas de Estudo Concedidas por Entidades Educacionais a 20% sobre a Receita Bruta

Foi elaborada minuta de decreto que altera o Decreto nº 16.759, de 29 de março de 2017, que aprovou o Regulamento da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Novo Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, e dá outras providências, incluindo o § 2º, no art. 140, do Regulamento do CTMT: "§ 2º Serão deduzidos da base de cálculo os descontos concedidos em bolsa de estudo, em acordos coletivos e em convênios, devidamente comprovados, desde que o montante desses descontos não ultrapasse 20% (vinte por cento) da receita bruta do estabelecimento.". 



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
 com o identificador 310033003800340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
 MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito

A proposta visa estabelecer um limite razoável para a dedução ou exclusão de bolsas de estudo da base de cálculo do ISS, buscando equilibrar o incentivo à educação com a necessidade de arrecadação municipal. A intenção é prevenir distorções nos valores declarados de bolsas de estudos concedidas.

(9) Reformulação do Regime Especial e Adoção de Novas Estratégias de Cobrança Administrativa

A proposta de revogação surge da necessidade de adequação da legislação municipal à jurisprudência consolidada dos tribunais superiores, especialmente no que se refere à vedação constitucional das denominadas "sanções políticas" no âmbito tributário.

Diversos municípios brasileiros já promoveram adequações similares em suas legislações tributárias, reconhecendo a necessidade de eliminar dispositivos que configuram sanções políticas.

O Município de São Paulo, por exemplo, através da Lei nº 17.719/2021, promoveu alterações em seu Código Tributário para adequar o Regime Especial de Fiscalização aos parâmetros estabelecidos pela jurisprudência.

Similarmente, o Município do Rio de Janeiro, através do Decreto nº 49.133/2020, regulamentou seu regime especial de forma a evitar medidas que pudessem ser caracterizadas como sanções políticas.

O Regulamento do CTMT (Decreto nº 16.759/2017) será posteriormente atualizado para refletir as alterações promovidas por este Projeto de Lei Complementar, garantindo a harmonia entre a legislação principal e sua regulamentação.

Os tribunais superiores têm entendimento consolidado sobre os limites e a legitimidade do Regime Especial de Fiscalização Tributária. O Superior Tribunal de Justiça, em julgamento paradigmático, estabeleceu os parâmetros para aplicação deste regime:

"A disciplina do Regime Especial de Fiscalização não constitui medida alternativa ou excludente à cobrança judicial do crédito tributário vencido e não pago, mas sim consiste em medida preventiva, destinada a acompanhar o quotidiano da empresa que possua histórico de inadimplência contumaz, para evitar que novas ocorrências de fatos geradores sejam sucedidas por novos atos omissivos no que se refere ao dever de pagar os respectivos tributos. Nesse sentido, a jurisprudência do STJ considera legítima a submissão de empresas ao Regime Especial de Fiscalização, excetuando-se apenas a hipótese em que este possua medidas que comprovadamente impliquem indevida restrição à atividade empresarial." (STJ, 2ª Turma, RMS 57.784/GO, Rel. Min. Herman Benjamin, julgado em 05/11/2019)

O Supremo Tribunal Federal também se manifestou sobre a matéria, estabelecendo que:

"A submissão de contribuinte a regime fiscal diferenciado em virtude do inadimplemento reiterado não constitui sanção política condenada pela jurisprudência desta Corte, quando não inviabiliza o exercício da atividade empresarial, como reconhecido pela origem." (STF, 2ª Turma, ARE 1084307 AgR, Rel. Gilmar Mendes, julgado em 12/03/2019)





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito

7

Mais recentemente, o STJ reafirmou os limites para aplicação do regime especial:

"É possível a imposição de regime especial de fiscalização, desde que haja previsão legal, inadimplemento reiterado de obrigações tributárias e tal regime não configure obstáculo desarrazoadão à atividade empresarial, a ponto de coagir o contribuinte ao pagamento de seus débitos tributários, tendo em vista que, para esse mister, possui o Fisco meios próprios." (STJ. 2^a Turma. RMS 65714-SE, Rel. Min. Assusete Magalhães, julgado em 22/02/2022)

Ademais, O Supremo Tribunal Federal consolidou, no Tema de Repercussão Geral nº 856, o entendimento sobre a vedação às sanções políticas no âmbito tributário. A tese firmada estabelece que:

"I - É desnecessária a submissão à regra da reserva de plenário quando a decisão judicial estiver fundada em jurisprudência do Plenário ou em Súmula deste Supremo Tribunal Federal; II - É inconstitucional a restrição ilegítima ao livre exercício de atividade econômica ou profissional, quando imposta como meio de cobrança indireta de tributos." (ARE 914045 RG, Relator(a): EDSON FACHIN, Tribunal Pleno, julgado em 15-10-2015)

As sanções políticas referem-se a medidas coercitivas indiretas adotadas pelo Estado para forçar o contribuinte a pagar tributos em atraso, violando o devido processo legal e os princípios da proporcionalidade e razoabilidade. Tais medidas são consideradas inconstitucionais porque, em vez de utilizar os meios legais apropriados (como a execução fiscal), o Estado impõe restrições que dificultam ou impedem o exercício da atividade econômica do contribuinte.

(9.1) Dispositivos do CTMT a serem alterados

a) Acréscimo do inciso V ao caput do art. 447:

O acréscimo de referido inciso propõe-se, justamente, a inserir no CTMT a figura do devedor contumaz, caracterizado por aquele contribuinte cujo comportamento fiscal se revela pela inadimplência substancial, reiterada e injustificada de tributos, enquadrando-os no Regime Especial de Controle e Fiscalização.

Ademais, optou-se por acrescentar o inciso V para preservar a figura do devedor habitual, prevista no inciso IV, do *caput*, do art. 447. As figuras de devedor habitual e de devedor contumaz, portanto, coexistirão nessa proposta.

A ideia da Administração Fazendária é manter uma espécie de graduação no Regime Especial de Controle de Fiscalização, com aplicação de restrições ao contribuinte cada vez mais severas à medida que o devedor habitual seja caracterizado, após procedimento a ser disciplinado em regulamento, em que o devedor contumaz. Isto também serve ao propósito de alertar que aquele devedor habitual deve procurar regularizar sua situação fiscal perante o Município, para evitar punições mais severas, inclusive no âmbito criminal, caso constatada, após a sua caracterização como contumaz, a prática de crime contra a ordem tributária. 12





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

b) Revogação do inciso V, do § 1º, do art. 447, da Lei Complementar nº 4.974/2016:

O dispositivo em questão estabelece como medida do Regime Especial de Fiscalização e Controle a "antecipação do recolhimento do ISS para antes da emissão da Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e".

O dispositivo tem sido reiteradamente considerado inconstitucional pelo Tribunal de Justiça do Piauí, que considera a antecipação do recolhimento do ISS como condição para a emissão de nota fiscal verdadeira sanção política.

Como exemplo, em sentença datada de 06/08/2025 (0837130-44.2024.8.18.0140), a Exma. Juíza da 3ª Vara dos Feitos da Fazenda Pública política entendeu que tal antecipação cria obstáculo desarrazoadão ao exercício da atividade empresarial. O contribuinte fica impedido de emitir notas fiscais sem o prévio recolhimento do tributo, o que inviabiliza o desenvolvimento normal de suas atividades.

Há na sentença, inclusive, alusão a acórdão que considerou expressamente inconstitucional tal dispositivo:

"Quanto a esta questão, cabe destacar o posicionamento do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí no Agravo Interno 00004509-96.2018.8.8.0000 PI, de Relatoria do Des. Francisco Antônio Paes Landim Filho, julgado em 05 de setembro de 2019, segundo o qual:

(...)

2. É inconstitucional a norma do art. 447, IV, § 1º, V, e § 2º, do Código Tributário Municipal de Teresina-PI, pela qual o sujeito passivo do ISS que atrasar em mais de 120 (cento e vinte) dias o recolhimento do tributo será considerado devedor habitual e submetido a regime jurídico mais gravoso de fiscalização e controle, bem como proibido de emitir notas fiscais eletrônicas dos serviços tributáveis que prestar sem que, antes disso, recolha antecipadamente o respectivo valor da exação aos cofres públicos.

3. A exigência de pagamento de débitos como condição para autorização de emissão de notas fiscais eletrônicas pelo contribuinte do ISS constitui inegável sanção política, não admitida pelo ordenamento jurídico, sendo inclusive tema já consolidado com a edição das Súmulas nº 70, 323 e 574 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes do TJPI.

Atente-se, porém, que o objeto da revogação é somente o § 1º, V, além de ajuste na redação do § 5º, do CTMT. Embora em decisões anteriores, o TJPI tenha considerado outros dispositivos do Regime Especial de Fiscalização e Controle como inconstitucionais, recentemente o próprio STJ tem entendido pela sua possibilidade, desde que, como visto, isso não implique em limitação desproporcional ao exercício da atividade pelo contribuinte.

c) Alteração da redação art. 447, § 5º, da Lei Complementar nº 4.974/2016:

Este dispositivo estabelece que "o sujeito passivo que estiver há mais de cento e oitenta dias em atraso com o pagamento do ISS deverá solicitar autorização especial para emissão de cada Nota Fiscal de Serviço Eletrônico – NFS-e".





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

9

A exigência de autorização especial para emissão de cada NFS-e tem sido considerada manifestação de sanção política, vedada pela jurisprudência. Além do TJPI, diversos tribunais já se manifestaram sobre a ilegalidade desta prática:

O Tribunal de Justiça de São Paulo, em caso análogo, decidiu que:

"Mandado de segurança – Regime Especial de Fiscalização - Bloqueio de emissão de notas fiscais eletrônicas em bloco – Admissível a inclusão do contribuinte inadimplente no Regime Especial de Fiscalização do ISSQN - O inadimplemento no recolhimento do ISSQN, no entanto, não autoriza o Fisco a adotar meios indiretos de cobrança de imposto, como a proibição de emissão de notas fiscais - Restrição que limita a atividade empresarial e se caracteriza como meio coercitivo de cobrança – Direito líquido e certo demonstrado – Recurso provido em parte." (TJ-SP - Apelação: 10064156020248260577 São José dos Campos, Relator: Aliende Ribeiro, Data de Julgamento: 18/09/2024)

Assim, a nova redação deste parágrafo objetiva excluir este tipo de procedimento das rotinas operacionais da Administração Tributária, ao passo em que procura definir elemento temporal para a caracterização do devedor contumaz, sem prejuízo de seu detalhamento no próprio Regulamento do CTMT.

d) Inserção do art. 447-A:

O art. 447-A foi incluído para delegar a regulamentação do procedimento para caracterização da figura do devedor contumaz, e seu respectivo enquadramento no Regime Especial de Fiscalização e Controle, com suas respectivas consequências, para o Regulamento, o que será oportunamente efetivado, após o amadurecimento do assunto, que possui natureza complexa, entre os setores técnicos da Secretaria Municipal de Finanças.

(10) Adequação do Sujeito Passivo do ISS de Cartórios para o Tabelião/Registrador

O art. 1º do Projeto propõe inserir o art. 185-A no CTMT, estabelecendo que "para os fins do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, conforme descrito no subitem 21.01 do Anexo VII deste Código, o sujeito passivo é o titular de serviço notarial ou de registro do respectivo cartório".

Esta alteração visa alinhar a legislação municipal ao entendimento jurisprudencial de que o tabelião ou Registrador, na condição de delegatário de serviço público, é o sujeito passivo do ISS incidente sobre os serviços notariais e de registro. Com isso, busca-se garantir a correta aplicação da norma tributária e a segurança jurídica.

(11) Emissão de Notificação de Lançamento de Débito, com Base no Quadro Societário, para Sociedades que Não Declararem a Quantidade de Sócios

A proposta visa conferir, à administração tributária, um instrumento eficaz para o lançamento do ISS devido por sociedades de profissionais, especialmente as pequenas, que não cumprem a obrigação de declarar a quantidade de sócios. A utilização do quadro societário como base para o lançamento de ofício assegura a arrecadação e coíbe a sonegação, promovendo a equidade fiscal. 





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

10

A proposta foi contemplada por meio da nova redação conferida ao art. 133, § 2º, do CTMT, segundo o qual “na ausência da declaração prevista no § 1º, o ISSQN será lançado de ofício com base na última informação prestada ou, na sua falta, no número de sócios constantes do Quadro de Sócios e Administradores - QSA”.

Referido dispositivo autoriza a emissão da Notificação de Lançamento de Débito em tais hipóteses, conforme requerido.

Ademais, promoveu-se ajuste na redação dos §§ 2º e 3º, do art. 118, para racionalizar a opção pelo regime de tributação fixa das sociedades de profissionais, inclusive prevendo hipóteses em que tal opção possa ser feita ao longo do exercício anual.

(11.1) Adequação do Regime de Tributação Fixa para Escritórios de Serviços Contábeis Optantes do Simples Nacional

O art. 1º do projeto promove alterações específicas no art. 135 do CTMT, aprimorando o regime de tributação fixa destinado aos escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional. As principais modificações incluem:

- a) **Flexibilização dos prazos para opção:** a nova redação estabelece que a opção pelo regime de tributação fixa deverá ser formalizada até o décimo dia útil de dezembro, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, proporcionando maior proximidade temporal entre a opção e seus efeitos;
- b) **Declaração mensal obrigatória:** os escritórios contábeis deverão enviar declaração eletrônica mensal informando a quantidade de profissionais habilitados de nível superior e médio, garantindo maior precisão na apuração do imposto devido;
- c) **Sistematica de lançamento:** o ISSQN será lançado mensalmente com base nas informações prestadas pelos contribuintes, com possibilidade de lançamento de ofício na ausência da declaração.

Essas alterações visam aprimorar o controle fiscal e garantir maior efetividade na arrecadação do ISSQN deste segmento específico.

(11.2) Racionalização dos Prazos para Opção pelo Regime de Tributação Fixa (art. 118)

O Projeto promove importantes ajustes nos prazos estabelecidos no art. 118 para opção pelo regime de tributação fixa das sociedades de profissionais:

- a) **Prazo ordinário:** a opção deverá ser formalizada até o décimo dia útil de dezembro, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, proporcionando maior tempo para planejamento tributário;
- b) **Prazos extraordinários:** nos casos de início de atividade, exclusão do Simples Nacional, alteração societária ou decisão judicial/administrativa, a opção poderá ser exercida em 30 dias após o fato superveniente, com efeitos imediatos.

Esta racionalização visa facilitar o cumprimento das obrigações pelos contribuintes e proporcionar maior flexibilidade na gestão tributária empresarial.

(12) Utilização de Notificações de Lançamento de Débito (NLDs) contra tomadores de serviços nomeados substitutos tributários que não recolhem o imposto retido 





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

11

O atual regramento do ISSQN, previsto no Código Tributário do Município de Teresina - CTMT (Lei Complementar nº 4.974/2016) e regulamentado pelo Decreto nº 16.759/2017, com alterações posteriores, estabelece que o recolhimento do ISS retido na fonte pelo tomador de serviços (substituto tributário) observa o regime de caixa, ou seja, a obrigação de recolher o imposto surge apenas quando ocorre o efetivo pagamento do serviço.

Essa sistemática gera diversos problemas:

- a) necessidade de ação fiscal individualizada para a constituição dos créditos não recolhidos, uma vez que a simples emissão da NFS-e não produz, para o tomador, efeitos equivalentes ao lançamento tributário;
- b) risco de decadência de créditos tributários, pois a ausência de fiscalização tempestiva faz com que valores destacados em NFS-e deixem de se converter em créditos exigíveis dentro do prazo legal;
- c) incentivo à sonegação, já que a postergação da obrigação de recolher vinculada ao pagamento ao prestador dificulta o controle do cumprimento da obrigação tributária pelo responsável;
- d) perda de arrecadação municipal, em razão da dificuldade de transformar em receita pública valores já declarados e destacados em NFS-e, mas não recolhidos.

Além disso, embora o art. 149, §§ 2º e 3º, do CTMT, disponha que a emissão da NFS-e pelo contribuinte equivale ao lançamento e torna o débito exigível quando vencido, tal regra se aplica apenas ao ISS próprio. Não há previsão expressa para o ISS retido na fonte, o que gera insegurança jurídica quanto à emissão de Notificações de Lançamento de Débito (NLDs) contra tomadores de serviços que não recolhem o imposto retido.

Assim, com vistas a sanar essa omissão normativa e conferir maior efetividade à arrecadação e à cobrança do ISSQN, propõe-se:

a) alteração legislativa no CTMT, com a inclusão de novos parágrafos ao art. 149, dispondo que a indicação do ISS retido na fonte em NFS-e constitui lançamento do crédito tributário, vincula o responsável à obrigação de recolhimento e admite prova em contrário exclusivamente quando demonstrado que o serviço não foi prestado, mediante solicitação de cancelamento da nota, vedado o cancelamento em caso de serviço prestado ainda que não pago;

b) alteração no Regulamento do CTMT (Decreto nº 16.759/2017), com:

- nova redação ao inciso II, do art. 45, estabelecendo que o ISS retido será recolhido até o dia 10 do mês seguinte ao pagamento do serviço ou até o dia 10 do sexto mês subsequente à emissão da NFS-e, o que ocorrer primeiro.
- inclusão de regra de transição, disciplinando a exigibilidade dos débitos referentes a períodos anteriores à publicação do novo decreto, de forma a evitar questionamentos quanto à retroatividade e assegurar clareza na aplicação dos novos prazos.

Por conta de tais mudanças, foi também proposta alteração no art. 45, II e § 3º, incisos I e II, e art. 47, para adequar a sistemática de vencimento de notas fiscais emitidas ao substituto tributário, permitindo-se a emissão de NLD nos termos descritinados neste item, além de NLDs para notas anteriores a tais sistemáticas.

Enfim, confiante no alto espírito público de Vossa Excelência e dos Excelentíssimos Senhores Vereadores e Senhoras Vereadoras, com vistas à aprovação do Projeto de Lei Complementar aqui referido, aproveito o ensejo para apresentar-lhes protestos de consideração e apreço.


SÍLVIO MENDES DE OLIVEIRA FILHO

Prefeito de Teresina



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003800340039003A005000. Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



1
ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR

Altera dispositivos da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, na forma que especifica.

O PREFEITO MUNICIPAL DE TERESINA, Estado do Piauí
Faço saber que a Câmara Municipal de Teresina aprovou e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Os artigos abaixo indicados, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação:

"Art. 5º

I -

.....
d) bens e serviços – IBS, na forma da lei complementar nacional que o instituir, observadas as alíquotas a serem definidas por lei municipal.

.....
III -

.....
b) da contribuição para o custeio, a expansão, a melhoria do serviço de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos - COSISP.

§ 1º Sempre que possível, os impostos terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à Administração Tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, nos termos da lei e respeitados os direitos individuais, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º O Sistema Tributário Municipal deve observar os princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente.

§ 3º A legislação tributária municipal, bem como os atos administrativos dela decorrentes, deve observar, além dos princípios da simplicidade, da transparência, da justiça tributária, da cooperação e da defesa do meio ambiente, o princípio da não discriminação, sendo vedada a criação de normas, critérios ou procedimentos que resultem, direta ou indiretamente, em discriminação por motivo de gênero, raça, etnia, cor, origem, orientação sexual, deficiência, idade ou qualquer outra condição social." *17*

"Art. 15.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito

§ 3º O Poder Executivo Municipal deverá proceder, no máximo a cada quatro anos, por meio de Decreto, às atualizações da Planta de Valores Genéricos – PVG.

"Art. 88.

II

b) nos recolhimentos antecipados decorrentes de contratos de promessa de compra e venda, observadas as condições e prazos fixados em regulamento.

§ 1º Fica assegurado ao contribuinte, nas hipóteses previstas na alínea “b”, do inciso II, deste artigo, que a base de cálculo do ITBI não será objeto de atualização, desde que:

I - tratando-se de imóvel já individualizado no registro imobiliário, o título definitivo de transmissão seja levado a registro no prazo máximo de 12 (doze) meses contados da data de emissão da guia do ITBI; ou

II - tratando-se de imóvel ainda não individualizado no registro imobiliário, o registro do título ocorra no prazo de 12 (doze) meses contados da data da averbação da conclusão da obra junto ao cartório competente.

§ 2º O descumprimento dos prazos previstos no § 1º implicará a atualização da base de cálculo do imposto, conforme os valores vigentes à data da efetiva transmissão do imóvel.”

"Art. 90

II - as parcelas não pagas nos respectivos vencimentos serão corrigidas, anualmente, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo;

§ 3º Será concedido desconto de 5% (cinco por cento) sobre o valor integral do ITBI nos casos de recolhimento antecipado decorrente de contrato de promessa de compra e venda, previstos no art. 88, inciso II, alínea b, desde que o pagamento seja efetuado em cota única, no prazo de 30 (trinta) dias contados da data do deferimento da solicitação do lançamento do imposto.

§ 5º REVOGADO"

"Art. 114.

III - da execução da obra, no caso dos serviços descritos nos subitens 7.02, 7.17 e 14.14 do Anexo VII deste Código;





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito

"Art. 118.

§ 2º A opção pelo regime de tributação fixa das sociedades de profissionais deverá ser formalizada pelo contribuinte mediante requerimento eletrônico apresentado até o décimo dia útil de dezembro de cada exercício, com efeitos a partir de 1º de janeiro do ano-calendário seguinte, sendo irretratável para todo o período.

§ 3º Nos casos de início de atividade, exclusão do Simples Nacional, alteração societária ou decisão judicial ou administrativa, ocorridos no curso do ano-calendário, a opção pelo regime de tributação fixa poderá ser requerida nos 30 dias subsequentes ao fato superveniente, aplicando-se os efeitos a partir do próprio mês em que ocorrida a situação."

"Art. 129.

§ 3º

I - REVOGADO

§ 3º-A. Somente poderá ser excluído da base de cálculo do ISSQN incidente sobre os serviços constantes dos subitens 7.02 e 7.05, do Anexo VII desta Lei Complementar, o valor de bens incorporados à obra que, cumulativamente:

- I - tenham sido produzidos pelo próprio prestador fora do local da execução do serviço;
- II - tenham sido objeto de operação mercantil autônoma, previamente faturada pelo prestador com incidência de ICMS, comprovada mediante Nota Fiscal de mercadorias individualizada por obra;
- III - estejam acompanhados de respectivo documento de transporte e sejam destacados, de forma individualizada, na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica relativa à obra.

§ 3º-B. O contribuinte deverá manter à disposição da fiscalização os documentos comprobatórios das deduções efetuadas da base de cálculo do ISSQN, inclusive as notas fiscais de aquisição dos materiais e respectivos comprovantes de pagamento do ICMS.

§ 3º-C. A concessão do habite-se está condicionada à comprovação de pagamento do ISSQN da obra e demais tributos municipais relativos ao imóvel, nos termos do art. 67 deste Código.

§ 3º-D. O descumprimento dos requisitos previstos nesta Lei Complementar para a dedução dos materiais da base de cálculo do ISSQN sujeitará o contribuinte ao lançamento de ofício do tributo devido, acrescido das penalidades cabíveis.

"Art. 133. O ISSQN devido pelas sociedades de profissionais será fixo e anual, calculado em relação a cada sócio ou profissional habilitado que atue em nome da sociedade, nos termos e valores estabelecidos no Anexo VIII deste Código. *(Assinatura)*





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

4

§ 1º O recolhimento do imposto dar-se-á mediante declaração eletrônica mensal da quantidade de profissionais habilitados que atuem em nome da sociedade, no sistema emissor de Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e do Município, a qual servirá de base para o lançamento do tributo.

§ 2º Na ausência da declaração prevista no § 1º, o ISSQN será lançado de ofício com base na última informação prestada ou, na sua falta, no número de sócios constantes do Quadro de Sócios e Administradores - QSA.

§ 3º O fornecimento de informações falsas ou inexatas, bem como a omissão de dados que induzam ao enquadramento indevido da sociedade no regime fixo de recolhimento do imposto ou à sua permanência no referido regime, e/ou que afetem a base de cálculo do imposto, implicará o desenquadramento retroativo do regime fixo e a exigência do imposto com base no preço dos serviços prestados, acrescido dos encargos legais, sem prejuízo das penalidades cabíveis.

§ 4º As informações prestadas na declaração referida no § 1º têm caráter declaratório de débito, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência dos valores de ISSQN não recolhidos, resultantes das informações nela prestadas."

"Art. 135. O ISSQN devido pelos Escritórios de Contabilidade optantes do Simples Nacional que exerçam, exclusivamente, as atividades dos subitens 17.15, 17.18 e 17.19 da Lista de Serviços, constante do Anexo VII deste Código, será fixo com base anual, recolhido mensalmente e calculado sobre cada profissional habilitado de nível superior e de nível médio que atue em nome da sociedade, nos termos e valores estabelecidos no anexo VIII deste Código.

.....

§ 3º Os escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional enquadrados no *caput* deste artigo deverão enviar declaração por meio eletrônico, com a quantidade de profissionais habilitados de nível superior e de nível médio, até o último dia do respectivo mês de competência, no sistema emissor de Nota Fiscal de Serviços eletrônica – NFS-e do Município.

§ 4º O ISSQN devido pelos escritórios de serviços contábeis optantes do Simples Nacional, no regime fixo, deverá ser lançado mensalmente, na forma do regulamento, considerando-se, para tal fim, os dados informados pelos contribuintes quando da declaração de que trata o § 3º deste artigo. Na ausência da declaração, o ISSQN será lançado de ofício com base na última informação prestada ou, na sua falta, nos dados constantes do Quadro de Sócios e Administradores – QSA.

§ 5º As informações prestadas na declaração de que trata o § 3º deste artigo têm caráter declaratório de débito, constituindo confissão de dívida e instrumento hábil e suficiente para a exigência de valores de ISSQN que não tenham sido recolhidos, resultantes das informações nela prestadas.

.....

"Art. 149.

§ 4º A consignação do ISSQN retido na fonte na Nota Fiscal de Serviços Eletrônica – NFS-e, emitida pelo prestador de serviços, constitui lançamento do crédito tributário e vincula o responsável tributário à obrigação de recolhimento, tornando o débito exigível quando vencido, nos termos do regulamento, passível de inscrição em Dívida Ativa.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito

5

§ 5º No caso do parágrafo anterior:

I - admitir-se-á prova em contrário quando demonstrado que o serviço não foi prestado, hipótese em que caberá ao prestador ou responsável solicitar o cancelamento da NFS-e, nos termos do regulamento.

II - havendo prestação do serviço, ainda que sem pagamento, não será admitido o cancelamento da nota, aplicando-se integralmente a regra de vencimento prevista em regulamento."

"Art. 185-A. Para os fins do Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN incidente sobre os serviços de registros públicos, cartorários e notariais, conforme descrito no subitem 21.01 do Anexo VII deste Código, o sujeito passivo é o delegatário de serviço notarial ou de registro da respectiva serventia extrajudicial."

"Art. 187. REVOGADO"

"Art. 278.
.....

§ 2º A TCRD em imóveis residenciais, comerciais e prestadores de serviço será calculada da seguinte forma:

$$\text{Taxa} = \frac{(\text{PGR} \times \text{PSER})}{1000}$$

Onde:

PGR = Potencial de geração de resíduos anuais, expresso em kg;

PSER = Preço Unitário do Serviço, corresponde ao valor unitário referencial, relativo ao preço dos serviços de coleta, remoção e disposição final dos resíduos sólidos, expresso em reais por tonelada.

Art. 2º A *denominação* do Capítulo II e da sua Seção I, ambos do Título VII, do Livro I, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016, que institui o Código Tributário do Município de Teresina - CTMT, com modificações posteriores, passa a vigorar com a seguinte alteração:

"CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO PARA O CUSTEIO, A EXPANSÃO, A MELHORIA DO SERVIÇO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA E DE SISTEMAS DE MONITORAMENTO PARA SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE LOGRADOUROS PÚBLICOS – COSISP

*Seção I
Do Fato Gerador e da Incidência da COSISP*

Art. 3º Os artigos abaixo indicados, da Lei Complementar nº 4.974, de 26 de dezembro de 2016 (Código Tributário do Município de Teresina), com modificações posteriores, passam a vigorar com a seguinte redação: *113*



Autenticar documento em <http://www.splonline.com.br/cmteresina/autenticidade>
com o identificador 310033003800340039003A005000, Documento assinado digitalmente conforme
MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-Brasil.



ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

6

"Art. 305. A Contribuição para o Custo, a Expansão, a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos - COSISP tem por fato gerador a utilização efetiva ou potencial dos serviços de iluminação pública nos limites territoriais do Município de Teresina.

Parágrafo único. A COSISP tem por finalidade o custo, a manutenção, a recuperação, a ampliação, a instalação, a implantação, a modernização, a eficientização, o melhoramento e o desenvolvimento da rede e demais infraestruturas aplicadas ou que impactem na iluminação pública, bem como de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, incluindo:

.....

II - bens públicos destinados ao uso comum do povo, tais como abrigos de usuários de transportes coletivos, praças, parques e jardins, ainda que o uso esteja sujeito a condições estabelecidas pela administração, inclusive o cercamento, a restrição de horários e a cobrança, além da iluminação de monumentos, fachadas, fontes luminosas e obras de arte de valor histórico, cultural ou ambiental, localizadas em áreas públicas."

"Art. 306. A incidência da COSISP independe:

I - do local de instalação dos equipamentos públicos, inclusive de monitoramento para segurança e preservação, e das luminárias, podendo situar-se no centro ou em qualquer dos lados, direito ou esquerdo, das vias e logradouros do Município de Teresina;

II - da forma de distribuição dos equipamentos públicos, inclusive de monitoramento para segurança e preservação, e das luminárias nas praças, logradouros ou bens públicos;

.....

"Seção II
Do Contribuinte da COSISP

Art. 307. O contribuinte da COSISP é a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil, locatária, comodatária ou possuidora, a qualquer título, de imóvel, edificado ou não, situado no território do Município de Teresina."

"Seção III
Das Isenções da COSISP

Art. 308. São isentos da COSISP:

.....

Art. 309. Ficam isentos da COSISP os contribuintes residentes ou instalados em vias ou logradouros que não possuam iluminação pública.

.....

"Seção IV
Da Base de Cálculo e da Alíquota da COSISP

Art. 310. A base de cálculo da COSISP é o valor mensal do consumo total de energia elétrica ativa, constante da Nota Fiscal/Conta de Energia Elétrica do contribuinte, emitida pela empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina, ou congêneres, sendo deduzidas as parcelas relativas a outros tributos, ressalvados os casos previstos no § 3º, deste artigo.





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

7

§ 1º A alíquota para o cálculo da COSISP será de doze por cento para todas as classes de consumo.

§ 2º Estão excluídos da base de cálculo da COSISP os seguintes valores de consumo:

.....

§ 3º Tratando-se de imóvel sem ligação regular de energia elétrica, a COSISP será calculada por valor fixo anual em função da área do terreno do imóvel constante dos registros do Cadastro Imobiliário Fiscal - CIF utilizado para fins do cálculo do IPTU, conforme disposto nesta Lei Complementar.”

“Art. 310-A. A COSISP será calculada da seguinte forma:

.....

II -

- a) até 150 m², isento da COSISP;
- b) acima de 150 m² até 300 m², COSISP de R\$ 88,00 (oitenta e oito reais) por ano;
- c) acima de 300 m² até 500 m², COSISP de R\$ 156,00 (cento e cinquenta e seis reais) por ano;
- d) acima de 500 m² até 1.000 m², COSISP de R\$ 293,00 (duzentos e noventa e três reais), por ano; e
- e) acima de 1.000 m², COSISP de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por ano.

§ 1º Os valores da COSISP previstos para cada faixa de área de terreno de imóvel constantes do inciso II, deste artigo, serão atualizados anualmente, de acordo com a variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo.

§ 2º No caso do inciso II, deste artigo, considera-se ocorrido o fato gerador da COSISP em 1º de janeiro do ano a que corresponda o lançamento.”

“Seção V
Da cobrança da COSISP

Art. 311. A COSISP será cobrada na forma abaixo:

.....

§ 1º Os valores da COSISP cobrados na fatura de energia elétrica e não pagos no vencimento serão devidamente atualizados pelos mesmos índices aplicados aos débitos de energia elétrica, acrescidos de multa e juros moratórios, conforme determinação da Agência Nacional de Energia Elétrica - ANEEL, ressalvados os casos de cobrança pelo Município de Teresina, quando terão o seu valor atualizado anualmente com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA - E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação tributária municipal.

§ 2º Quando o lançamento e a arrecadação da COSISP se fizerem junto com o IPTU, poderá o Executivo, por meio de Decreto, autorizar seu pagamento em parcelas mensais, nas mesmas condições estabelecidas para o IPTU.

PN





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
GABINETE DO PREFEITO

§ 3º Os recursos da COSISP arrecadados junto com o IPTU deverão ser depositados nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II do *caput* do art. 314-A, devendo ser observado o disposto nos arts. 313 e 316.

§ 4º O recolhimento em atraso da COSISP cobrada junto com o IPTU ensejará acréscimo de correção monetária, com base na variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo Especial (IPCA-E), calculado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE), ou outro índice que por lei municipal vier a substituí-lo, acrescidos de multa, juros moratórios e honorários advocatícios, nos termos da legislação municipal.

§ 5º A COSISP cobrada mensalmente, na forma do inciso I do *caput* deste artigo, deverá ter seus valores homologados pelo Fisco Municipal, quando do recolhimento pela empresa distribuidora de energia elétrica.”

“Art. 313. Caso haja excedente de recursos da COSISP, após o integral cumprimento das obrigações pecuniárias decorrentes do contrato de parceria público-privada que vise à concessão dos serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos, tais valores excedentes deverão ser destinados ao Fundo de Iluminação Pública - FUMIP.”

“Seção VI
 Disposições Gerais Relativas à COSISP

Art. 314. O Município de Teresina poderá manter acordo de arrecadação ou contrato com empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congêneres, disciplinando a forma de cobrança e o repasse dos recursos arrecadados relativos à COSISP, respeitadas as disposições contidas neste Código e na forma que dispuser o regulamento.

§ 1º A arrecadação disposta no *caput* deve ser realizada pela distribuidora de forma não onerosa ao poder público municipal, com os custos tratados por metodologia de custos operacionais regulatórios definida pela agência reguladora correspondente.

.....
 § 3º A empresa prestadora do serviço público de distribuição de energia elétrica fica sujeita à apresentação de quaisquer informações ou declarações referentes à COSISP requeridas pelo Município de Teresina.”

“Art. 314-A. Fica atribuída responsabilidade tributária à empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina, ou congêneres, que deverá cobrar a COSISP na fatura de consumo de energia elétrica e recolher, até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente à arrecadação, a integralidade do valor do tributo arrecadado:

.....
 § 1º A falta de repasse ou o repasse a menor da COSISP pelo responsável tributário, no prazo previsto no *caput*, antes de iniciado o procedimento fiscal, implicará:

.....
 § 3º Quando deixar de cobrar a COSISP na fatura de energia elétrica, fica o responsável tributário obrigado a depositar, nas respectivas destinações a que se referem os incisos I e II, do *caput*, deste artigo, o valor da contribuição, com as multas e demais acréscimos devidos pelo contribuinte até aquela data, em conformidade com a legislação, acrescido dos encargos previstos no § 1º, deste artigo. *17*





ESTADO DO PIAUÍ

Prefeitura Municipal de Teresina

Gabinete do Prefeito

9

§ 4º Independentemente das medidas administrativas e judiciais cabíveis, e sem prejuízo do disposto nos §§ 1º a 3º, deste artigo, exceto em relação à multa moratória prevista no inciso III, do § 1º, deste artigo, a partir do início do procedimento fiscal, será aplicável ao responsável tributário multa de ofício sobre o valor da COSISP não depositada, nos seguintes percentuais:

.....
§ 5º O responsável tributário não responderá pela ausência de pagamento da COSISP por parte do contribuinte, ressalvado o disposto no presente artigo, em especial nos §§ 1º a 4º.

§ 6º Em caso de pagamento em atraso da fatura de consumo de energia elétrica, a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, deverá aplicar, sobre o valor devido a título de COSISP, os acréscimos previstos no § 1º, do artigo 311, desta Lei Complementar.

§ 7º A falta de pagamento da COSISP incluída na fatura mensal autoriza a repetição da cobrança pela concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, na forma adotada por ela para cobrança da tarifa de energia elétrica.

§ 8º Na hipótese de adimplemento parcial da fatura de energia elétrica, a imputação do respectivo pagamento deve se dar primeiro no débito da COSISP.

§ 9º A responsabilidade prevista neste artigo também se aplica quando a concessionária do serviço público de distribuição de energia elétrica, ou congênere, deixar de cobrar a COSIP na fatura de energia elétrica, excetuando-se os casos autorizados na legislação.

§ 10. Na hipótese prevista no § 3º, deste artigo, não subsistirá o débito do contribuinte da COSISP em face do Município no que se refere ao correspondente valor efetivamente depositado pela concessionária nas destinações referidas no *caput*, sem prejuízo do direito de a concessionária cobrá-lo do contribuinte de forma regressiva.

.....
"Art. 314-B. A empresa concessionária de serviço público de distribuição de energia elétrica no Município de Teresina, responsável pelo recolhimento da COSISP, deverá declarar mensalmente, à Secretaria Municipal de Finanças - SEMF, até o dia 17 (dezessete) do mês subsequente ao de referência de consumo, por meio eletrônico, os seguintes relatórios:

.....
"Art. 314-C. Os descumprimentos às normas relativas à COSISP constituem infrações e sujeitam o infrator a multa, consoante as seguintes hipóteses:

I -

b) enviar relatórios com dados inexatos, incompletos ou com omissões de elementos indispensáveis à apuração do valor da COSISP devida.

II - multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) por embaraço à ação fiscal ou sonegação de documentos indispensáveis à apuração do valor da COSISP devida."

"Art. 316. Observado o disposto nos arts. 313 e 314-A, desta Lei Complementar, o Fundo Municipal de Iluminação Pública - FUMIP é constituído pelos recursos de arrecadação da COSISP e, quando necessário, de outros recursos orçamentários da receita do Município de Teresina, e se destina à aplicação no Sistema de Iluminação Pública de Teresina e em sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos." 





ESTADO DO PIAUÍ
Prefeitura Municipal de Teresina
Gabinete do Prefeito

10

"Art. 316-A. Fica o Município de Teresina autorizado a vincular recursos da Contribuição para o Custoio, a Expansão, a Melhoria do Serviço de Iluminação Pública e de Sistemas de Monitoramento para Segurança e Preservação de Logradouros Públicos – COSISP para pagamento e garantia da contraprestação de parceria público-privada cujo objeto seja prestação de serviços de iluminação pública e de sistemas de monitoramento para segurança e preservação de logradouros públicos no Município, incluídas as finalidades a que se refere o art. 305, parágrafo único, desta Lei Complementar.

§ 1º A vinculação de que trata o *caput*, deste artigo, poderá ser estabelecida por instrumento contratual, o qual poderá prever que os recursos decorrentes da arrecadação da COSISP serão depositados em contas segregadas junto a uma instituição custodiante, respeitado o disposto no art. 167, inciso IV, da Constituição Federal de 1988.

§ 4º A COSISP integrará a base de cálculo de repasse de duodécimo mensal ao Poder Legislativo Municipal, desde que observe os requisitos, cumulativamente, de observância ao percentual de gastos previstos no art. 29-A da Constituição Federal e do limite de valor estabelecido pela dotação orçamentária destinada à Câmara Municipal de Teresina."

"Art. 447.
.....

V - quando o sujeito passivo for caracterizado como devedor contumaz.

§ 1º
.....

V - REVOGADO
.....

§ 5º O sujeito passivo que estiver há mais de cento e oitenta dias em atraso com o pagamento do ISS poderá vir a ser caracterizado como devedor contumaz, nos termos estabelecidos em regulamento.

.....

"Art. 447-A. O processo para caracterização do devedor contumaz, e seu respectivo enquadramento no Regime Especial de Fiscalização e Controle, será aplicado conforme dispuser o regulamento."

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 5º Revogam-se as disposições em contrário, em especial:

- I - o § 5º, do art. 90, da Lei Complementar nº 4.974, de 2016;
- II - o inciso I, do § 3º, do art. 129, da Lei Complementar nº 4.974, de 2016;
- III - o art. 187 e todos os seus parágrafos, incisos e alíneas, da Lei Complementar nº 4.974, de 2016;
- IV - inciso V, do § 1º, do art. 447, da Lei Complementar nº 4.974, de 2016.

